



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 193, DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2005, do Senador Renan Calheiros e outros Srs. Senadores, que dispõe sobre incentivos fiscais às doações para Partidos Políticos e candidatos.

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2005, apresentado pelo Senador Renan Calheiros e outros senhores senadores, ora em exame, tenciona estimular o financiamento lícito de campanhas eleitorais e de partidos políticos. Faz parte de um conjunto de sugestões enviadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no final de 2005, para aperfeiçoar o sistema eleitoral em face dos graves fatos que vieram a público no ano passado.

A proposta contém quatro artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995, mediante a inserção de novo inciso IV no § 2º do art. 13, de forma a possibilitar a dedução, para pessoas jurídicas, de doações a candidatos e partidos políticos, limitada a 2% do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

Para dar transparência às operações, essas doações devem ser feitas mediante cheque nominativo, depositado em contas específicas abertas em conformidade com instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou transferidas aos beneficiários por meio eletrônico. Evidentemente, não são admitidos depósitos por entidade ou governo estrangeiro, órgão ou entidade da Administração Pública, entidade sindical, concessionário ou permissionário de serviço público e outras pessoas jurídicas arroladas no art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997.

Para adequar a proposta às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que fixa restrições para concessão de benefícios fiscais, e para evitar o aumento da renúncia fiscal, a nova alínea *d* do art. 13, § 2º, IV, também da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece que os benefícios fiscais propostos deverão estar contidos nos limites hoje fixados para dedutibilidade de doações a entidades de assistência social (art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 1995). Caso as doações e contribuições, realizadas nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, ultrapassem o valor dedutível, nos termos propostos, o excedente não poderá ser deduzido.

O art. 2º trata de possibilidade análoga para as pessoas físicas. Mediante o acréscimo de um inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as doações a partidos políticos e candidatos passam a ser admitidas como dedução para as pessoas físicas.

Nesse caso, o art. 3º ressalva a necessidade de que sejam observados os limites vigentes de incentivos fiscais aplicáveis aos contribuintes pessoas físicas (6% do valor do imposto devido), nos termos da nova redação dada ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O art. 4º estabelece que a nova lei vigorará a partir de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Segundo a justificção apresentada, a proposta decorre da necessidade de estimular o financiamento lícito de campanhas eleitorais e de partidos políticos, segundo modelo *sui generis* de financiamento público.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Primeiramente, vale o registro de que a matéria faz parte das competências da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sendo legitimados para a sua propositura os membros e comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, o Presidente da República (sob a forma de projeto de lei, somente) e os cidadãos, todos na forma do art. 61 da Constituição. Assim, é indiscutível a legitimidade da iniciativa parlamentar para a proposta.

No mérito, entendemos que a proposição atende ao princípio da generalidade, não ofendendo os princípios da igualdade e da isonomia (materializados pelo inciso II do art. 150 da Constituição Federal).

É evidente que a possibilidade de dedução do Imposto sobre a Renda de doações a partidos políticos e candidatos constituirá forte estímulo para que essas contribuições sejam feitas de forma oficial, transparente, o que favorecerá fortemente o aumento de doações lícitas às campanhas eleitorais.

Ainda em relação a outros princípios e legislação tributários, também não há no Projeto empecilho algum à sua adoção, visto que também foi contemplada a exigência de lei específica, insculpida no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

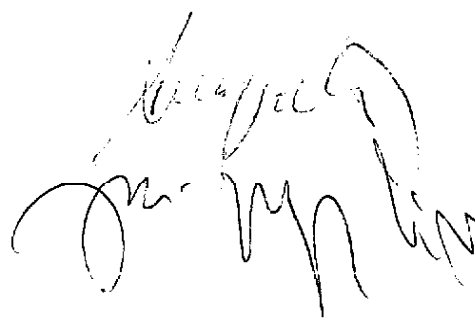
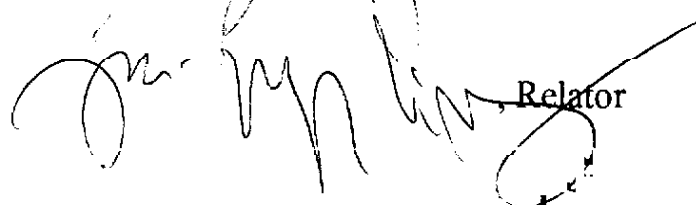
Quanto à forma, entende-se que o Projeto aplica adequadamente a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, justificada a importância da proposição, merece menção especial o fato de que o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do Projeto suprem possíveis questionamentos acerca da legalidade relativa à responsabilidade fiscal, estando, pois, em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

### III – VOTO

Ante os argumentos expostos, e nos termos da competência atribuída a esta Comissão pelo arts. 101, II, *d*, e 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2005, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2006

 , Presidente  
 , Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 143 Nº 1 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/02/2006 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: <i>L. L. A. Magalhães</i>	
RELATOR: <i>Sen. J. J. J.</i>	
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JURGE BURNHAUSEN
JOSÉ JORGE (Relator)	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup> PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLYC <i>E. Suplyc</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYAGOMES
IDELI SALVATTI	5-SIRÁ MACHADO <i>Sirá Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(3)</sup> <i>(SEM VOTO)</i>
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA <sup>(4)</sup>
PEDRO SIMON <i>P. Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES <i>(SEM VOTO)</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/02/2006

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB)

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 392, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEL TUMA	X			
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMOJENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDSON DEBAG	X				4 - JORGE BORNHAI-SIN				
EUSEBIO JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHIO				
GOIO BATISTA MOTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEVEDO	X			
ARTHUR VIRGILIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
ILVA SCARDA JENISCA	X				9 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO DE AZEVEDO					2 - PAULO PAIM				
EDUARDO DE AZEVEDO					3 - SERGIO ZAMBINI				
EDUARDO DE AZEVEDO					4 - PATÉCIA SAIBYA GOMES	X			
EDUARDO DE AZEVEDO					5 - MIRIAM CHADDA				
EDUARDO DE AZEVEDO					6 - MOZARILDO CAVACANTI				
EDUARDO DE AZEVEDO					7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)	X			
EDUARDO DE AZEVEDO	X				SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO DE AZEVEDO					1 - LUIZ OLAVIO				
EDUARDO DE AZEVEDO					2 - GERSON CAMPAJA				
EDUARDO DE AZEVEDO					3 - SERGIO CABRAL				
EDUARDO DE AZEVEDO					4 - ALMEIDA LIMA				
EDUARDO DE AZEVEDO					5 - LEOMAR QUINLANEHA (PC do B)				
EDUARDO DE AZEVEDO	X				6 - GABRIEL DE ALVAREZ FILHO				
EDUARDO DE AZEVEDO					SUPLENTE - PDT				
EDUARDO DE AZEVEDO					1 - OSMAR DEAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 02 / 2006

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
L. C. J. 2005-Recunho Votação nominal doc (atualizado em 09/02/2006)  
(1) O Senador Geraldo Mesquita Junior deixou de integrar o PSOL em 26/10/2005  
(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....  
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....  
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....  
§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....  
**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

.....  
Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Ofício nº 08 /06–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico que, em Reunião Extraordinária realizada em 14 de fevereiro de 2006, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2005, que “Dispõe sobre incentivos fiscais às doações para Partidos Políticos e candidatos”, de autoria de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 11/03/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11289/2006)